DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10418/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17380/2017
PROTOCOLO	: 1837178
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
ORDEN. DE DESPESAS	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES	: (01)FABIO JUNIOR DE LIMA ALVES (02)CAIO ALVES MORELLI (03)MARIA PEREIRA ALVES COSTA (04)EMERSON BASTES (05)GERMANA DE LIMA ALVES (06)LUZIA NUNES DE OLIVEIRA (07)IVO QUIEREGATI SANTOS
PROCED. LICITATÓRIO	: CHAMDA PÚBLICA N.º 01/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR ADJUDICADO	: R$ 115.274,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade **Chamada Pública** sob o n.º 01/2017, realizado pela **Prefeitura Municipal de Douradina**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, tendo como o objeto a seleção de projeto de venda para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar rural ou suas organizações, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor de R$ 115.274,40 (cento e quinze mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Chamada Pública n.º 01/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 64715/2017 (pp. 216/219), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 19884/2018 (pp. 220/221), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** do procedimento licitatório, entretanto, constataram a remessa intempestiva em 96 (noventa e seis dias).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Destaca-se que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se que houve a remessa intempestiva dos documentos em 26 (vinte e seis) dias, considerando a data da publicação em 31/03/2017, e o envio no dia 20/06/2017, desrespeitando o prazo previsto na Resolução n.º 54/2016. Porém os demais requisitos legais vigentes foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, realizado na modalidade Chamada Pública sob o n.º 01/2017.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 186/189, que foram declaradas vencedoras as seguintes empresas, qual seja:

Fábio Junior de Lima Alves	R$ 18.926,77
Caio Alves Morelli	R$ 12.707,92
Maria Pereira Alves Costa	R$ 19.922,17
Emerson Bastes	R$ 19.997,83
Germana de Lima Alves	R$ 19.707,81
Luzia Nunes de Oliveira	R$ 4.013,46
Ivo Quieregati Santos	R$ 19.998,44
TOTAL	**R$ 115.274,40**

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***REGULARIDADE COM RESSALVA*** do procedimento licitatório, Chamada Pública n.º 01/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Responsável para a adoção de medidas necessárias para a correção da intempestividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF